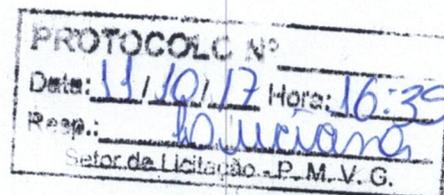


MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA ME
CNPJ 10.517.972/0001-01



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande-MT

Edital Concorrência 014/2017



MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA-ME, Pessoa Jurídica de direito privado, com CNPJ 10.517.972/0001-01, com endereço na Rua Frederico Kunze, 139, Jd. Primavera, Cuiabá-MT, nos autos do referido processo licitatório, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, na presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, ao edital em referência, e o faz nas razões a seguir:

INTRODUÇÃO:

A Impugnante analisou o edital em referência e percebeu diversos equívocos que extrapolam as Leis de Licitação Pública, bem como a Constituição Federal e demais.

I - DA TEMPESTIVIDADE -

Conforme se evidencia no item 3.7 do Edital regulador do certame, evidencia-se que a Administração dispôs que a licitante tem o prazo de até dois dias para impugnação do Edital.

Ítem 3.7 Decairá o direito de impugnar os termos deste Edital, perante a Administração, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura do (s) invólucro (s) de habilitação.

Podemos definir a licitação como uma *invitatio ad offerendum*, isto é, um convite do poder público aos administrados para que façam suas propostas e tenha a chance de ser por ele contratados, para lhes executarem uma prestação de dar ou fazer, **OBEDECENDO SEMPRE AS DISPOSIÇÕES ELECADAS NA LEI 8.666/93.**

A mencionada lei em seu artigo 3º prevê a observância pela Comissão Permanente de Licitação de determinados princípios básicos, senão vejamos:

Rua Frederico Kunze, 139, Jd. Primavera,
Cuiabá - MT
Fone - 065- 3631--5538



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos....”

Verifica-se, portanto, que a **LEGALIDADE e COMPETITIVIDADE** são *princípios básicos* do procedimento licitatório. Tal previsão encontra abrigo na Carta Magna, em seus artigos 5º, II e art. 37, que determina o **DEVER** da Administração pública de apenas fazer ou deixar de fazer aquilo que é previsto na legislação.

No caso vertente vislumbra-se que o Edital **NÃO OBEDECE AS DISPOSIÇÕES EM VIGOR ATINENTES À ESPÉCIE**, eis que contém cláusulas que são totalmente em desacordo com a legislação vigente.

No item 10.8 percebemos algumas falhas, que passamos a expor abaixo e solicitar que tais erros sejam corrigidos:

Item 10.8.2 que diz:

10.8.2. Capacidade Técnico-Operacional, apresentação dos seguintes documentos:

10.8.2.1. Atestados de Qualificação Técnico-Operacional, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, para comprovação que a licitante executou obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme o disposto na Portaria nº 108/2008 do DNIT.

10.8.2.2. A(s) certidão(ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá(ão) conter as seguintes informações básicas:
I- Nome do contratado e do contratante;
II- Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço);
III- Localização do serviço (município, comunidade, gleba);
IV- Serviços executados (discriminação).

Tal exigência confronta a lei 8666/93, em seu Art. 30, que diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** (grifo nosso) a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a **obras e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Diante disso, notamos que tal exigência confronta a Lei 8666/93 que é explícita em limitar as exigências de capacidade técnica, primeiramente ao mencionar que tal comprovação se **limita** a capacidade técnica operacional do profissional detentor de capacidade técnica, de nível superior ou não, e inclusive utiliza a palavra **LIMITAR-SE-Á**, o que demonstra claramente que tudo que for exigido a mais é excesso de exigência.

Portanto, ao exigir que a licitante apresente atestado em nome da Pessoa Jurídica, está extrapolando os limites da Lei.

E o edital fere também a Lei a exigir quantidade mínima de comprovação técnica, pois no item I do mesmo artigo consta a proibição de exigência de quantidade mínima ou prazos máximos.

O que, em resumo, significa dizer que as exigências de capacidade técnica podem ser em relação às parcelas de maior relevância, mas não podem exigir quantidades mínimas de tais parcelas, o que no caso em tela podemos ver que estão exigindo comprovação técnica de execução se tais serviços, inclusive em quantidades mínimas, o que confronta totalmente a Lei de Licitações.

A Lei 8666/93 em seu Art. 3º diz:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade,



da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **REGULAMENTO**
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)"

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

É preciso sempre avaliar se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica da empresa no edital, pois é possível que uma entidade com pouca experiência institucional contrate especialistas no tema, o que permitiria, *a priori*, a boa execução do contrato. Por outro lado, há de se ponderar que existem requisitos que só podem ser demandados da empresa, e não dos profissionais. Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais. Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2010, p. 436) alerta para o fato de que:

"O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão "capacitação técnica operacional" para indicar essa modalidade de experiência, relacionada **com a idéia de empresa**. Não se trata de haver executado individualmente certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas - mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através



da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribui com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização".

Neste diapasão, é fácil concluirmos que a exigência de demonstração de capacidade técnica da empresa licitante, só se faz necessária em casos em que a complexidade do objeto que se pretende contratar seja vultosa, de relevância técnica e financeira, além de administrativa, bem acima da realidade da maioria das empresas do ramo, o que definitivamente não é o caso em tela, ou mesmo que a Administração entenda ser necessária tal demonstração técnica da empresa, que o faça em relação ao que é efetivamente da responsabilidade de uma empresa diante de obras de Engenharia, ou seja, a de Gerenciar as obras, tecnicamente e financeiramente, passando então a exigir comprovação técnica operacional através de atestados de capacidade que comprovem que a empresa executou contratos com valores até 50% do valor que se pretende contratar, não importando qual o tipo de obra, e nem se remetendo às complexidades técnicas profissionais, pois as mesmas devem ser comprovadas através da documentação do Responsável Técnico da empresa, e não da empresa em si.

Desta forma, entendemos que há uma seqüência de exigências que extrapolam a Lei 8666/93 e rompem seus princípios, colocando em dúvida a transparência deste processo licitatório.

Sendo assim, solicitamos:

- Que esta impugnação seja conhecida, em face da mesma ser tempestiva.
- que corrijam os erros contidos no edital, excluindo as exigências de apresentação de atestado de capacidade técnica emitidas em nome da pessoa jurídica, contendo exigências, inclusive, de ordem técnica específica aos profissionais, conforme alhures demonstrado.

Para isso,

Esperamos e Pedimos Deferimento,

Cuiabá, 11 de Outubro de 2017.

MOURA & BOTELHO SILVEIRA LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

CI n. 258/2017

Várzea Grande-MT, 11 de Outubro de 2017.

A Ilma Sr^a.

Karina Arruda

Arquiteta e Urbanista

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT

Assunto: Impugnação referente à Exigência de Qualificação Técnica na Concorrência Pública 014/2017

Senhora Superintendente,

Tendo em vista o recebimento da impugnação interposta pela empresa Moura & Botelho Silveira Ltda - Me, recebida nesta Superintendência de Licitação na data de 11 de outubro de 2017, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste.

Lembrando que, a presente Concorrência está com sessão pública de abertura marcada para dia 17/10/2017 às 08h30min.

Atenciosamente,


Aline Arantes Correa
Presidente da CPL

Recebido em 11/10/2017
às 17:06
Karina Arruda